



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	7
Pautas	7
Atas.....	7
Acórdãos	7
Segunda Câmara	7
Pautas	7
Atas.....	7
Acórdãos	7
Corregedoria Geral	7
Despachos.....	7
Editais.....	7
Atos de Relatoria	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	11
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	12
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	13
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	14
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	17
Extratos de Distribuição	17
Editais	17
Despachos	17
Atos Normativos	23
Informativos de Licitações	23
Gabinete da Presidência	23
Despachos.....	23
Portarias.....	23
Composição Biênio 2013/2014	24
Tribunal Pleno.....	24
Primeira Câmara.....	24
Segunda Câmara.....	24
Corregedoria Geral.....	24
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	24
Administrativo.....	24

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 388041/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
CARLOS CARMINDO BONATO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 4148/14 - TRIBUNAL PLENO
RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET DE
CONTAS NO MÉRITO. CONTRARIEDADE À NORMA. NULIDADE ABSOLUTA.
PROVIMENTO DO RECURSO.
RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Recurso de Revista manejado pelo Ministério Público junto a esta Corte visando à reforma da decisão contida no Acórdão Parecer Prévio n.º 174/12 – Primeira Câmara, que concluiu pela regularidade com ressalva das contas do Município de Araruna, referente ao exercício de 2010, em face do resultado deficitário das fontes não vinculadas de 3,03%, além de ter efetuado

recomendações à Administração Municipal.

Por intermédio da presente peça recursal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas invoca a nulidade do procedimento que culminou na referida decisão em face da ausência de manifestação conclusiva por parte daquele parquet de contas. Argumenta que durante o trâmite do processo de prestação de contas n.º 20554-3/11 requereu diligência complementar para que o Chefe do Poder Executivo de Araruna apresentasse justificativas acerca da paralisação da obra denominada “Salão de Eventos em São Vicente”, ocorrida em 27.11.08, no valor de R\$ 143.253,27. No entanto, argui que a prestação de contas foi levada a julgamento sem que o pedido de diligência fosse apreciado pelo Relator e sem que o órgão ministerial tivesse analisado conclusivamente o mérito.

Desta forma, o Recorrente alega a afronta ao artigo 149, II da Lei Orgânica desta Corte, requerendo a nulidade do Acórdão n.º 174/12 da Primeira Câmara e a retomada do trâmite dos autos originais a partir do momento em que houve a nulidade.

Recebido o Recurso de Revista pelo Relator, foi determinada a citação do responsável pela prestação de contas no processo original, conforme Despacho n.º 475/12 (peça 34).

Devidamente intimado, o interessado trouxe documentação e petição aos autos nas quais aborda apenas uma das recomendações do Tribunal de Contas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 174/12 – Primeira Câmara, qual seja, da necessidade de medidas para a conclusão de obra paralisada.

Ato contínuo, a Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu a Instrução n.º 4315/13 (peça 48) pela qual corrobora os argumentos do Ministério Público, concordando que não foi respeitado o trâmite legal previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Assim, a DCM opina conhecimento e provimento do Recurso de Revista para que se reconheça a nulidade do acórdão recorrido em face da nulidade absoluta decorrente da ausência de manifestação conclusiva do Ministério Público nos autos de prestação de contas.

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Paraná manifestou-se por meio do Parecer n.º 244/14 (peça 49), no qual ratifica in totum as razões recursais, destacando o teor do artigo 379 do Regimento Interno que trata como causa de nulidade absoluta a falta de manifestação do parquet de Contas nos processos em que deveria intervir.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, assiste razão ao Recorrente pois, da análise dos autos de prestação de contas n.º 20554-3/11-TC, verifica-se que o Relator ao não deferir ou justificar o indeferimento do pedido de diligência do parquet de Contas, contrariou o artigo 44 da Lei Complementar n.º 113/05, que dispõe:

Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. (grifei)

E o Regimento Interno desta Corte expressamente aduz em seu artigo 66, inciso II: Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

I – (omissis)

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações; (grifo nosso)

Ora, uma vez que o Ministério Público sugeriu nova diligência visando o saneamento do feito original, fica evidente que ainda não havia formado seu juízo final acerca do mérito, razão pela qual o julgamento da Prestação de Contas sem seu parecer definitivo mostrou-se evadido do vício da ilegalidade, sendo, portanto, necessário que se declare a nulidade do acórdão e dos atos posteriores ao Parecer Ministerial n.º 3103/12.

Assim, voto pelo conhecimento do Recurso de Revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para que seja anulado o Acórdão de Parecer Prévio n.º 174/12 – Primeira Câmara e os atos posteriores ao Parecer Ministerial n.º 3103/12 (peça 18 do Protocolo n.º 20554-3/11), e o retorno do protocolado n.º 20554-3/11 à fase instrutória.

É o voto.

Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do Recurso de Revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento e anular o Acórdão de Parecer Prévio n.º 174/12 – Primeira Câmara e os atos posteriores ao Parecer Ministerial n.º 3103/12 (peça 18 do Protocolo n.º 20554-3/11), determinando o retorno do protocolado n.º 20554-3/11 à fase instrutória.

II - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 715550/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

INTERESSADO: CESAR PACHECO BAPTISTA, CLAUDIO DE OLIVEIRA,

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4149/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. EXERCÍCIO EM COMISSÃO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. ÓRGÃO DE CONTROLE RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA ESTRUTURAÇÃO DO ÓRGÃO. IMPROPRIEDADE NÃO ERIGIDA COMO IRREGULARIDADE NAS CONTAS DO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DE IDÊNTICO ENTENDIMENTO. CONHECIMENTO E REFORMA DA DECISÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por CESAR PACHECO BATISTA, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, em face do Acórdão n.º 3485/13, da Segunda Câmara, o qual houve por bem julgar irregulares as contas da entidade, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do recorrente, em razão do fato do responsável pelo controle interno ser detentor de cargo em comissão, aplicando a multa respectiva.

Em suas razões de recurso (peça 82), o recorrente alegou, preliminarmente, que o disciplinamento do controle interno no âmbito municipal (Leis Municipais n.ºs 1.451/01, 1.665/06, 1.778/08 e Decreto n.º 2.276/07) estabeleceu que o Departamento de Controle Interno fiscalizaria as contas dos Poderes Executivo e Legislativo, não tendo estatuído a necessidade da chefia do setor ser exercida por pessoa ocupante de cargo efetivo. Argumentou que a tal situação persistiu ainda em face da suspensão, dado o ajuizamento de ação civil pública, do concurso público que objetivava a admissão de servidores ativos, não dispondo a câmara de servidor titular de cargo efetivo para o exercício da função de controlador. Afirmou ainda que, diante disso e do que prescrevia a legislação municipal, os Poderes Executivo e Legislativo instituíram um único órgão de controle interno para a fiscalização de dois poderes. O recorrente asseverou que competia ao chefe do Poder Executivo a nomeação e estruturação do órgão de controle interno, tendo assim nomeado um diretor do Departamento de Controle Interno, Sr. Renato Vescovi, e um funcionário efetivo como controlador interno do Município, Sr. Júlio Cesar Dresch. Citando precedentes, destacou que esta Corte admite a possibilidade de cargo em comissão de controlador havendo outros integrantes na unidade, desde que efetivos, o que afirmou ser o caso do município. Diante de tais argumentos, o recorrente pleiteou a reforma da decisão, propugnando pela aprovação das contas.

Admitido preliminarmente o recurso (Despacho n.º 2393/13, peça 83), o feito foi distribuído (peça 86).

Efetuada a sua instrução, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3485/13, peça 89) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, arguindo que o Departamento de Controle Interno Municipal era formado por cinco funcionários, sendo que quatro desses membros possuíam cargo em comissão, sendo o único funcionário efetivo o servidor Julio Cesar Dresch. Consoante explicitou a unidade técnica, tal fato contraria precedentes da Casa que, apesar de permitirem o cargo em comissão de controlador geral, condicionam sua criação ao comando de uma equipe de servidores efetivos, o que não ocorreu no caso em tela.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 715550/13, peça 90), corroborando o opinativo técnico, opinou pelo não provimento ao recurso, com a consequente manutenção integral do acórdão guerreado, tendo ainda consignado a necessidade de que a municipalidade se atentasse para a proporcionalidade entre o número de cargos comissionados e efetivos, eis que desproporcional a relação de cinco comissionados para um efetivo.

É, naquilo que importa, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os opinativos que instruem o feito, há que se reformar o decísum.

A impropriedade a que se atribui à Câmara Municipal de Palmas, concessa venia, não é de sua inteira responsabilidade.

Consoante o afirmado pelo recorrente, a legislação municipal que regula o controle interno (art. 13 da Lei n.º 1.778/08[1]) estabeleceu um órgão único para tal mister, competente para a fiscalização das atividades do Executivo e do Legislativo, competindo ao prefeito a nomeação e estrutura do referido órgão. Ora, se a competência para a nomeação e estruturação do órgão de controle recai na figura do chefe do Poder Executivo, a responsabilização do dirigente do Legislativo desborda do razoável, dada a efetiva ausência de ingerência no referido órgão.

Atente-se ainda para o fato de que, apesar da mesma impropriedade ter sido apontada nos autos da prestação de contas do Município de Palmas (Processo n.º 187143/12) do mesmo exercício, tal não foi considerada hábil a lastrear a irregularidade das contas. Na oportunidade, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 450/13, da Segunda Câmara, considerou-a apenas ponto de ressalva das contas, ao que parece, com base no opinativo na Instrução n.º 2866/13 da Diretoria de

Contas Municipais lá lavrado, o qual consignou:

Visando sanar esta irregularidade, no exercício de 2012, por meio da Portaria 12.374 de 21/08/2012, foi nomeado o Sr. Julio Cesar Dresch para exercer a função de Chefe da Divisão de Controle Interno e foram removidas para o Departamento de Controle Interno as servidoras ocupantes do cargo de Auxiliar Administrativo Cristiane Galvão dos Santos e Munique Borella de S. de Oliveira, conforme Portarias 12.381 e 12.382 de 01/09/2012, respectivamente (peça processual nº 51). Com a nova equipe formada por servidores efetivos e chefiada pelo Sr. Renato Vercovi (Diretor do Departamento provido em comissão), entende-se que o Município atendeu a jurisprudência deste Tribunal e a situação pode ser convertida em ressalva.

Diante do fato de que o exercício do controle interno é atribuído à departamento do Poder Executivo em decorrência de lei municipal, no qual o chefe do Legislativo não qualquer possui ingerência, e que a mesma impropriedade achada na prestação de contas do Poder Executivo não foi erigida como irregularidade, entendendo por razoável e coerente com a decisão desta Corte no Acórdão de Parecer Prévio n.º 450/13, da Segunda Câmara, convertê-la em ressalva, como no referido aresto foi feito.

VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO para que seja:

I) conhecido o recurso de revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se Acórdão n.º 3485/13, da Segunda Câmara, para julgar regulares as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Palmas relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Cesar Pacheco Baptista, CPF 493.799.849-87, com ressalva em razão (i) de responsável pelo controle interno ser detentor de cargo em comissão e (ii) da remuneração de agentes políticos acima do valor devido, nos termos da Instrução 491/13 da DCM;

II) após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria absoluta em:

I - Conhecer o recurso de revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar o Acórdão n.º 3485/13, da Segunda Câmara, no sentido de julgar regulares as contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Palmas, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Cesar Pacheco Baptista, CPF n.º 493.799.849-87, com ressalva em razão (i) de responsável pelo controle interno ser detentor de cargo em comissão e (ii) da remuneração de agentes políticos acima do valor devido, nos termos da Instrução 491/13 da DCM;

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e IVENS ZSCHOERPER LINHARES THIAGO BARBOSA CORDEIRO (voto vencedor).

O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo provimento do recurso, considerando regulares as contas sem ressalvas, entendendo que a composição do sistema de controle interno não configura irregularidade passível de desaprová-la prestação das contas. Propôs também o envio de representação ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que é uma irregularidade que deve ser corrigida. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 13 - O Departamento de Controle Interno, órgão de controle interno do Poder Executivo e Poder Legislativo, com finalidade de atuação prévia concomitante e posterior aos atos administrativos, visando a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais tanto da Câmara quanto da Prefeitura, fica autorizada a proceder a fiscalização dos atos do Poder Legislativo Municipal, a fim de cumprir com suas atribuições legais.

PROCESSO Nº: 53424/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO: VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4150/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Ocorrência de erro material. Procedência da Rescisória. Prestação de Contas exercício de 2010. Rescisão do Acórdão 709/2012 – 2ª Câmara. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Pedido de Rescisão manejado pelo Sr. Claudinei Cesnik, presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIDA, na gestão 2009/2010 visando desconstituir a decisão contida no Acórdão n.º 709/2012 – Segunda Câmara.

O citado acórdão julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Florida, relativas ao exercício de 2010, em face da extrapolação do limite de despesas autorizadas pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

O interessado pretende a rescisão da decisão em face dos seguintes argumentos,



resumidamente:

- a) ocorrência de erro de fato, na interpretação da contabilização dos recursos, culminando em um resultado excessivo de despesas da Câmara;
- b) violação literal do Art. 71, da Lei 4320/64, que possibilita aos entes legislativos, destinar a fundos especiais, as sobras de receita provenientes da economia de gastos, cuja finalidade é destinada a determinados objetivos específicos;
- b) ocorrência de erro material no julgamento inicial das contas, o qual "além de basear-se em situações contábeis controvertidas, não considerou, em sua disposição, as provas juntadas por este responsável em sede de contraditório, quanto a comprovação da origem e destinação dos recursos destinados ao Fundo especial daquele Poder"; e
- c) superveniência de novos elementos de provas consistentes em documentos bancários relativos ao exercício anterior.

Invoca como sustentáculo do pedido o art. 494, incisos "II", "III" e "V" do Regimento Interno desta Corte, requerendo ao final que sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo de Flórida, referente ao exercício de 2010.

Recebido o pedido de rescisão pelo Relator, foi determinado o encaminhamento dos autos a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas.

Ato contínuo, a Diretoria de Contas Municipais – DCM emitiu a Instrução n.º 1054/14 (peça 15) opinando pelo "conhecimento e provimento do pedido rescisório, e, conseqüentemente, pela reforma do Acórdão n.º 709/12 – 2ª Câmara (peça processual n.º 11, dos autos n.º 202447/11), haja vista que o autor demonstrou que os recursos financeiros somados como despesas de 2010 não eram desse exercício, mas de 2009".

Assim, aduz que o valor de R\$ 20.843,96 (vinte mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos) registrado como despesa de 2010, deve ser excluído das despesas totais do exercício, e com tal exclusão, as despesas totais passam a ser de R\$ 401.659,19 (quatrocentos e um reais, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), enquadrando-se no limite previsto pelo art. 29-A, da Constituição da República.

Ao final, a unidade técnica sugeriu a manutenção da multa administrativa, uma vez que foi induzida em erro pela entidade quando esta registrou contabilmente de forma equivocada as fontes dos recursos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6345/14, peça 16) corrobora com o opinativo da unidade técnica pelo conhecimento e provimento do Pedido Rescisório, nos termos da alínea "f", item XI, do Prejulgado n.º 277/07 deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões e documentos apresentados, verifico que restaram satisfeitos os requisitos para conhecimento do presente Pedido Rescisório.

Quanto ao mérito, observo que assiste razão ao Autor do Pedido de Rescisão, pois conforme consignado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1054/14, peça 15) ocorreu erro material quando do julgamento das contas, uma vez que o valor de R\$ 20.843,96 (vinte mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos) considerado como despesa do exercício de 2010, referia-se efetivamente ao exercício de 2009.

Deste modo, ao excluir referido valor das despesas totais do exercício, essas passam a totalizar o montante de R\$ 401.659,19 (quatrocentos e um reais, seiscentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), enquadrando-se assim, no limite previsto pelo art. 29-A, da Constituição da República, sanando assim, a única irregularidade existente na prestação de contas em comento.

Com relação à multa administrativa divirjo dos pareceres técnicos, uma vez que a mesma foi aplicada ao Sr. Claudinei Cesnik, com base no artigo 87, inciso III, parágrafo 4º, da Lei Complementar Estadual 113/05, ou seja, em face da "irregularidade das contas da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano". Deste modo, afastada a irregularidade, esta não merece permanecer.

Do exposto, nos termos do art. 77, III da Lei Complementar 113/2005, voto pelo conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência para que seja rescindido o Acórdão n.º 709/12 – Segunda Câmara a fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Flórida, referente ao exercício de 2010.

Após o trânsito em julgado e efetuadas as devidas anotações, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do Pedido Rescisório e, no mérito, pela sua procedência para que seja rescindido o Acórdão n.º 709/12 – Segunda Câmara, a fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Flórida, referente ao exercício financeiro de 2010.

II - Após o trânsito em julgado e efetuadas as devidas anotações, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, observado o disposto no art. 496-A, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2014 – Sessão n.º 23.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 139819/13

ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4151/14 - TRIBUNAL PLENO

prestação de contas ANUAL. exercício de 2012. irregularidades apontadas nos relatórios semestrais da ICE. ausência de manifestação do interessado e da entidade. irregularidade das contas e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas anual do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 27), a entidade encaminhou relatório de controle interno (peça 29), referente às ações do Sistema de Controle Interno desempenhadas pela entidade, o qual não constava do encaminhamento inicial.

Após, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 174/13, peça 30) opinou pela irregularidade das contas, em razão de apontamentos constante dos relatórios relativos ao 1º e 2º semestres da 1ª Inspeção de Controle Externo. Aponta a unidade técnica, as impropriedades consignadas no relatório do 1º semestre, consistentes, em apertada síntese, (i) irregularidades no exame da despesa, (ii) irregularidades na análise de procedimentos licitatórios, (iii) contratos sem previsão de cláusulas básicas e garantias, (iv) descumprimento de normas ou procedimentos de controle interno e (v) irregularidades na execução de despesas de diárias. Relativamente ao relatório do 2º bimestre, foi apontado como impropriedades (i) contratos se previsão de cláusulas básicas e garantias, (ii) irregularidades na formalização de aditivos contratuais, (iii) irregularidade na formalização de contratos, (iv) descumprimento de normas ou procedimentos de controle interno, (v) irregularidades ou deficiências de ações operacionais e estratégicas do controle interno, (vi) irregularidades na execução de despesas de diárias, (vii) pagamento de despesas sem cobertura contratual, (viii) realização de despesas sem prévio empenho, (ix) deficiências e irregularidades na gestão patrimonial, (x) falhas na formalização do processo licitatório, e (xi) não atingimento de metas físicas.

Diante dos apontamentos, foi determinada a abertura do contraditório (Despacho n.º 1337/13, peça 31) ao gestor atual e ao das contas. Tendo sido promovida a certificação do atual gestor (Ofício n.º 756/13, peça 33), o mesmo apresentou apenas pedido de dilação de prazo (peça 36), devidamente deferido (Despacho n.º 2465/13, peça 46), o qual transcorreu in albis (certidão de decurso de prazo, peça 48). Aberto o contraditório ao gestor das contas, primeiramente, por meio eletrônico (certidão de comunicação, peça 32), e após por meio do Ofício n.º 6327/13 (peça 38), este foi devolvido (peça 39) sem encontrar seu destinatário, oportunidade em que se determinou (Despacho n.º 1789/13, peça 41) a sua citação por edital, transcorrendo o prazo de resposta sem qualquer manifestação da parte (certidão de decurso de prazo, peça 48).

Diante da ausência de manifestação, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 33/14, peça 49) corroborou o vertido pela 1ª Inspeção de Controle Externo, opinando pela irregularidade das contas em razão das impropriedades apontadas no Título V da Instrução n.º 174/13-DCE (peça n.º 30).

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer n.º 5636/14, peça 50) não se opôs ao entendimento externado pela unidade técnica, manifestando-se pela desaprovação das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se colhe dos autos, os relatórios semestrais lavrados pela 1ª Inspeção de Controle Externo dão conta de diversas irregularidades, resumidamente apontadas pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução n.º 33/14 (peça 49):

Relatório 1º Semestre/2012

2.2 CONTROLE INTERNO – AVALIAÇÃO

4.1.2 IRREGULARIDADES NO EXAME DA DESPESA:

- a) Contratação da empresa VIVO S/A para telefonia móvel;
- b) Despesas que não foram devidamente instruídas, das quais foram solicitadas justificativas através do Ofício 40/2012, de 25/05/2012, e que apresentaram respostas insatisfatórias.

4.2.2 IRREGULARIDADES DA ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:

- a) Os Processos 01, 05, 06 e 09, referem-se a contratação de fornecimento de alimentação para Jogos Escolares e Jogos Abertos do Paraná. Todos os processos serão objeto de comunicação de irregularidade, devido à ilegalidades encontradas nos Editais, conforme descrito no item 7.3.1 do relatório;
- b) Pregão Presencial 07/2012;
- c) Dispensa 01/2012, Processo 11.401.888-0, que resultou no contrato 12/2012, com a empresa Intersept Vigilância e Segurança Ltda - EPP, para 6 (seis) postos de vigilância 24 horas, nos valores de R\$ 393.660,00 (convalidado) R\$ 472.392,00, por emergência, foi constatado ausência de planejamento e eficiência, conforme descrito no item 7.1.1, dos achados da fiscalização.

7.1.1 CONTRATOS - CONTRATO SEM PREVISÃO CLÁUSULAS BÁSICAS E GARANTIAS

7.2.1 CONTROLE INTERNO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS OU PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

7.3.1 DESPESA - DIÁRIAS - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

Relatório 2º Semestre/2012

2.2 CONTROLE INTERNO – AVALIAÇÃO

7.1.1 CONTRATOS - CONTRATO SEM PREVISÃO CLÁUSULAS BÁSICAS E GARANTIAS

7.1.2 CONTRATOS - IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS

7.1.3 CONTRATOS - IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS



7.2.1 CONTROLE INTERNO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS OU PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

7.2.2 CONTROLE INTERNO - IRREGULARIDADES OU DEFICIÊNCIAS DE AÇÕES OPERACIONAIS E ESTRATÉGICAS

7.3.1 DESPESA - DIÁRIAS - IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

7.3.2 DESPESA - PAGAMENTO DE DESPESAS SEM COBERTURA CONTRATUAL

7.3.3 DESPESA - REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO

7.4.1 GESTÃO PATRIMONIAL - DEFICIÊNCIAS E IRREGULARIDADES NA GESTÃO PATRIMONIAL

7.5.1 LICITAÇÃO - FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

7.5.2 LICITAÇÃO - FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

7.6.1 METAS FÍSICAS - AS METAS FÍSICAS NÃO FORAM ATINGIDAS

Tais impropriedades, dissociadas de quaisquer justificativas razoáveis, que deveriam ter sido apresentadas pelo interessado ou pela gestão atual da entidade, obstam um juízo de certeza acerca da regularidade da contas.

Ora, há que se ter em vista que o ato de prestação de contas anual tem por escopo dar uma visão ampla da gestão, explicitando se os esforços do gestor, abstratamente considerados, inclinaram-se para uma administração, marcada majoritariamente pela correção dos seus atos (daí a regularidade das contas) ou pela incorreção dos mesmos (daí a irregularidade). No caso dos autos, os opinativos que instruem o feito apontam a ocorrência sucessiva de erros e ilegalidades hábeis a tachar a administração de irregular, irregularidade essa reforçada pela ausência de qualquer manifestação, mesmo da mais simples tentativa de justificar os apontamentos feitos na instrução.

Destarte, acompanho a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n. 33/14) e o Ministério Público (Parecer n. 5636/14), opinativos esses que adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Instituto Paranaense de Ciência do Esporte, de responsabilidade de AHMAD NAGIB AL GHAZAQUI, em razão as impropriedades apontadas nos relatórios semestrais da 1ª Inspeção de Controle Externo;

II) pela aplicação de multa a AHMAD NAGIB AL GHAZAQUI, na condição de gestor das contas e ordenador da despesa, prevista no art. 87, III c/c §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005;

III) após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas do INSTITUTO PARANAENSE DE CIÊNCIA DO ESPORTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de AHMAD NAGIB AL GHAZAQUI, em razão as impropriedades apontadas nos relatórios semestrais da 1ª Inspeção de Controle Externo;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III c/c §4º, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. AHMAD NAGIB AL GHAZAQUI, na condição de gestor das contas e ordenador da despesa;

III - Após o trânsito em julgado, com as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 546724/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4152/14 - TRIBUNAL PLENO

RELATÓRIO DE AUDITORIA. Programa de Melhoramento da Infraestrutura Urbana do Município de Paranaguá - PROCIDADES. PELA APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Encerram os autos relatório de auditoria realizada por esta Corte no Programa de Melhoramento da Infraestrutura Urbana do Município de Paranaguá - PROCIDADES, parcialmente financiado com recursos do Contrato de Empréstimo n.º 2520/OC-BR, do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, relativamente ao exercício de 2013, tendo por objeto a análise de 3 aspectos do Programa: (i) demonstrações financeiras; (ii) cumprimento das cláusulas contratuais; (iii) funcionamento do controle interno.

O relatório de auditoria (peça 3) analisou aspectos atinentes às demonstrações financeiras, ao cumprimento de cláusulas contratuais e ao sistema de controle interno. No concernente às demonstrações financeiras básicas, a equipe de auditoria consignou que as mesmas "refletem, razoavelmente, em todos os seus

aspectos relevantes, os Fluxos de Caixa e a conversão em dólares norte-americanos dos recursos recebidos, dos desembolsos efetuados, bem como dos investimentos acumulados, do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Paranaguá" (fls. 8). Relativamente ao cumprimento de cláusulas contratuais, constatou-se que "durante o ano encerrado em 31 de dezembro de 2013, a Prefeitura Municipal de Paranaguá cumpriu, em seus aspectos substanciais, as cláusulas contratuais de caráter contábil-financeiro do Contrato de Empréstimo para o Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Paranaguá n.º 2520/OC-BR, as leis e os regulamentos aplicáveis, bem como o Regulamento Operacional do Programa" (fls. 41). No que concerne aos sistemas de controle interno, abstrai-se do feito que os tais "relacionados ao Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Paranaguá, atendem as normas estabelecidas para assegurar que as demonstrações financeiras, reflitam, razoavelmente, em todos os seus aspectos relevantes, os Fluxos de Caixa e a conversão em dólares norte-americanos dos recursos recebidos, dos desembolsos efetuados, bem como dos investimentos acumulados, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2013, de conformidade com as práticas contábeis descritas nas Notas Explicativas e os termos do Contrato de Empréstimo BID n.º 2520/OC-BR". Apesar das conclusões antes referenciadas, que apregoam a inexistência de irregularidade, a equipe técnica verificou algumas condições que revelam fragilidade, a necessitar de correção, "a fim de aprimorar os procedimentos da Administração Municipal relativos à execução das diversas ações do Programa, e ao planejamento e execução das obras e serviços de engenharia sob sua responsabilidade" (fls. 71), consubstanciando-se tais recomendações nos seguintes pontos:

Alimentação do software SIGP – Sistema Integrado de Gestão de Projetos e registro tempestivo das ações desenvolvidas no Programa, tornando-o um instrumento efetivo de gestão, possibilitando melhor controle e confiabilidade sobre as informações financeiras e o cumprimento das disposições previstas no Contrato. No item 2.6 das Notas Explicativas a Unidade de Gerenciamento do Programa informa que a partir de novembro de 2013 vem alimentando o Sistema e compromete-se que até o final de 2014 a alimentação estará sendo efetuada concomitantemente com a execução do Programa.

Ao final, relatou que "no decorrer do exercício de 2013 não foi encaminhada Carta à Gerência do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Paranaguá, relatando as constatações menos significativas sobre o sistema de controle interno do Projeto, em razão de não terem sido identificadas condições que merecessem tal comunicação" (fls. 72).

Após a distribuição (peça 4), por meio do Despacho n.º 1225/14 (peça 5), o feito foi encaminhado ao Ministério Público junto a este Tribunal, o qual, por meio do Parecer n.º 8863/14 (peça 6), opinou, diante do que consta dos autos, pela aprovação do presente, com a expedição de recomendação de natureza preventiva nele elencada.

VOTO

Acolho o contido no opinativo ministerial e VOTO pela aprovação do encaminhamento do relatório de auditoria ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, adotando-se as recomendações nele consignadas, com ciência aos entes auditados em conformidade com o art. 269-A da RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Aprovar o encaminhamento do presente relatório de auditoria ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, adotando-se as recomendações nele consignadas, com ciência aos entes auditados em conformidade com o art. 269-A do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2014 – Sessão nº 23.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 726676/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: ALTAIR MARCONDES, ANTONIO LAERTES LIMA DE PAULA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4244/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. MULTA APLICADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3655/13 – Primeira Câmara, que julgou com ressalva as contas relativas ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Porto Amazonas, em face do Relatório do Controle Interno encaminhado ter sido considerado insatisfatório por falta de conteúdo. Em consequência, foi aplicada ao Ordenador de Despesas a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, que preceitua: "deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus



diversos módulos”.

Por intermédio da presente peça recursal o Recorrente restringe seu inconformismo à multa que lhe foi imposta, a qual, no seu entendimento, tem como fato gerador conduta diversa da que serviu como fundamento para a sua aplicação. Ou seja, a prática apenada não se enquadra na hipótese de incidência prevista no citado dispositivo da Lei Complementar n.º 113/2005.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 906/14, peça 43) entende que não assiste razão ao Recorrente, pois, como o relatório apresentado foi apenas parcial, o Recorrente incorreu na hipótese prevista na Lei Complementar, ou seja, deixou de apresentar todas as informações obrigatórias, não devendo prosperar a alegação de que não há previsão para a multa aplicada. Opina, assim, pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por meio Parecer n.º 5591/14. É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Não obstante os opinativos contrários à tese recursal entendo que as razões apresentadas merecem acolhimento. É que a imposição da penalidade pecuniária requer uma perfeita subsunção da conduta ao tipo contido na norma, em obediência ao princípio da legalidade.

E, no caso, verifica-se que o Acórdão n.º 3655/13 – Primeira Câmara dispôs in verbis:

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, III, b, da LC/PR 113/05, ao Sr. Antonio Laertes Lima de Paula, CPF n.º 441.456.249-04, em razão da impropriedade formal apontada.

A impropriedade formal a que se refere é a causa da ressalva contida na decisão, ou seja, “em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado ser insatisfatório por falta de conteúdo.”

Assim, fica claro que não se deixou de apresentar no prazo fixado em ato normativo desta Corte as informações a serem disponibilizados em meios eletrônicos. Na realidade, as informações foram apresentadas dentro do prazo e não se mostraram adequadas, o que foi objeto de contraditório durante a tramitação da prestação de contas.

Destarte, ausente o nexo de causalidade entre a conduta e a sanção aplicada, voto pelo conhecimento do Recurso de Revista em apreço, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de que seja afastada a multa imputada pelo Acórdão n.º 3655/13 – Primeira Câmara, mantendo os demais termos e fundamentos da decisão recorrida. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, uma vez que foram preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que seja afastada a multa imputada pelo Acórdão n.º 3655/13 – Primeira Câmara, mantendo os demais termos e fundamentos da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão n.º 24.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 854240/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, ADOLFO NOBUHAKI OUTA, SIRLEI PEZZINI RODRIGUES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4246/14 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008 JULGADA REGULAR COM RESSALVAS. OBSERVÂNCIA TARDIA DO PREJULGADO 06 DO TCE/PR. CONHECIMENTO DO RECURSO, E NO MÉRITO PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO 495/13 - S2C.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 495/13, da Segunda Câmara desta Corte (peça 74), que julgou regular com ressalvas as contas da urbe, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão de: a) movimentação de recursos em instituição financeira privada e b) observância tardia do Prejulgado n.º 06 do TCE/PR, em razão da nomeação do Sr. José Giembra, no cargo de contador, somente em 09/07/2008.

Em sua manifestação (peça 78), o recorrente alegou que Sr. José Giembra, indicado como contador do Município de Santa Terezinha do Itaipu no período de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, foi nomeado no cargo efetivo de contador somente em 09 de julho de 2008. Portanto, até essa data, o mesmo ocupava cargo em comissão, “o que viola expressamente a obrigatoriedade de realização de concurso público, conforme art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como o estabelecido no Prejulgado n.º 06 desta Corte”.

Prosegue aduzindo que o Sr. José Giembra firmou diversos contratos de prestação de serviços contábeis para o Município de Ramilândia, entre os anos de 2003 e 2009, e no exercício de 2008 para a Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu, sendo que tais contratos revelam inequívoco acúmulo de funções, o que é vedado pelo texto constitucional.

Continua o recorrente: “Resta evidente, portanto, que a prestação de serviços para a Câmara Municipal e para outro ente federativo, além de representar triplo vínculo vedado pelo art. 37, XVI, da Constituição Federal, revela a falta de efetivos controles de jornada pelo Executivo Municipal, o que caracteriza falha in vigilando da entidade empregadora. Além de todo o exposto, a compatibilidade de horários sequer está comprovada nos autos, razão pela qual, somando-se à violação expressa ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, deve haver a reforma da decisão ora recorrida para que sejam dadas como irregulares as contas sob exame.”

Por fim aponta o recorrente: “Ademais, no que tange ao acúmulo de funções no legislativo e no executivo de um mesmo ente federativo, há que se fazer outra ponderação. Conforme já suscitado nos autos por este Parquet, constitui verdadeira afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia que o contador efetivo do executivo de Marilena participe e seja declarado vencedor de processo licitatório para prestação de serviços contábeis no Legislativo do mesmo Município[1]”. Pugna assim, pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente recurso para reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 495/13 - Segunda Câmara para julgamento pela irregularidade das contas prestadas, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Em sede de contrarrazões (peça 89) o Município recorrido pontua que “através do Decreto de n.º 153/2002 do Poder Executivo de Matelândia, o Sr. José Giembra foi exonerado do cargo de Assistente Administrativo”. Sendo encaminhado também um ofício “pela Sra. Gislaire Silvestre Mengarda, que é Chefe da Seção de Folha de Pagamento do Município de Matelândia justificando que por uma falha do controle interno deste Município, as informações do SIM-AP não haviam sido atualizadas, medidas que se compromete em adotar quando do fechamento do 4º Bimestre de 2013.”

Sequencialmente pontua a urbe que “(...) as funções desempenhadas pelo Sr. José Giembra no Município de Santa Terezinha do Itaipu no exercício de 2008 (que é o objeto da presente prestação de contas) não se deu de forma ilegal e inconstitucional, uma vez que não se concretizou o acúmulo de funções mencionados pelo douto representante do parquet.”

Por fim, aduz que “com relação à suposta irregularidade na prestação de serviços de contabilidade pelo Sr. José Giembra ao Poder Legislativo do Município de Santa Terezinha de Itaipu, alega o responsável que o mesmo realizou a prestação de serviços de caráter autônomo apenas nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2008 e que o - Prefeito Municipal Sr. Cláudio Eberhard - não tinha conhecimento da prestação de serviços na forma de autônomo pelo Sr. José Giembra à Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu, que à época dessa prestação (jan/fev/mar/08) desempenhava cargo em confiança ao Poder Executivo, não tendo ainda sido efetivado”.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1079/14-DCM, peça 100) opina pelo conhecimento e manutenção da decisão recorrida por entender que o item objeto do recurso não faz parte do escopo da análise de prestação de contas das entidades municipais no exercício de 2008, sendo oportuno frisar que o Prejulgado n.º 06 desta Corte foi exarado em 07.08.2008 (um mês após a nomeação do Sr. José Giembra para o cargo efetivo na Prefeitura de Santa Terezinha de Itaipu), não sendo pacífico entendimento acerca do exercício da função de contador e de advogado.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 6266/14, peça 101) corrobora o opinativo da unidade técnica, em outros termos, face comprovação da exoneração do cargo de Assistente Administrativo perante o Município de Matelândia no ano de 2002. Dessa forma, argumenta que sobrevindo novos elementos prejudiciais ao prosseguimento do recurso, a conclusão deve ser pela perda do objeto e consequente encerramento dos autos e, por arrastamento, também do item referente à observância tardia do Prejulgado n.º 06 desta Corte, para o qual mantém a ressalva conforme decidido pela Segunda Câmara, mantendo-se o Acórdão de Parecer Prévio n.º 495/13.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em atenção ao art. 484 do RITCEPR, cumpre aclarar que a formalização da irrisignação foi tempestivamente manejada no prazo regimental, encontrando-se fundamentada em expressa hipótese de cabimento, por parte dotada de interesse e legitimidade recursais, corroborando-se, agora de forma definitiva, o juízo prévio de admissibilidade.

No mérito, razão não assiste ao Parquet de contas. Nota-se que a peça que veicula a irrisignação adstringe-se a dois pontos principais: (i) a inobservância do Prejulgado n.º 6, em razão do exercício em comissão do cargo de contador, e (ii) acúmulo indevido de funções, em razão da prestação de serviços contábeis por parte do titular do cargo de contador para o Município de Ramilândia e para a Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu.

Relativamente à inobservância do Prejulgado n.º 6, duas considerações hão de ser tecidas: primeiro, a consolidação do entendimento desta Corte acerca da atribuição de funções de contador e advogado somente se deu com o referido prejulgado em 07/08/08, portanto, já transcorrido mais da metade do exercício das contas em análise não se podendo retroagir seus efeitos para sancionar a municipalidade, exigindo-se que a função de contador fosse atribuída a servidor titular do respectivo cargo efetivo; segundo, como afirmado na própria peça recursal, o servidor comissionado, em 09/07/08, fora nomeado para o cargo efetivo de contador, suprimindo a lacuna, antes mesmo da publicação do prejulgado. Diante disso, não



vislumbro uma situação que restou regularizada antes mesmo da consolidação da orientação desta Corte possa se funcionalizar como impropriedade hábil a lastrear a irregularidade das contas.

No que pertine ao alegado ao acúmulo indevido de funções, em razão da prestação de serviços contábeis por parte do titular do cargo de contador para o Município de Ramilândia e para a Câmara Municipal de Santa Terezinha do Itaipu, de igual forma, não se vê como isso possa impactar negativamente nas contas do Poder Executivo de Santa Terezinha do Itaipu, por duas razões: (i) não há que se falar em acúmulo de funções, pois, consoante ressoa dos autos, a prestação de tais serviços não teve por base um cargo público, mas desvelaram a contratação da prestação de serviços, não havendo que se falar em acumulação indevida de cargos públicos, empregos ou funções; e (ii) como dito, tratam os autos da prestação de contas do Executivo de Santa Terezinha do Itaipu, não podendo a municipalidade ser prejudicada por eventuais contratações mantidas com outras entidades, notadamente quando não há nos autos elementos que apontem, ainda que minimamente, que as mesmas se deram ao arripio da legalidade (em verdade, a sede própria para tal apuração deveria ter sido a prestação de contas dos referidos entes nos exercícios respectivos).

Ante o exposto, acompanho o Ministério Público como custos legis e a Diretoria de Contas Municipais e VOTO pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso manejado mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 495/13 - Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Santa Terezinha de Itaipu, relativas ao exercício financeiro de 2008.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente recurso de revista, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 495/13 - Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Município de Santa Terezinha de Itaipu, relativas ao exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e os Auditores, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n. 822/2006 do Pleno desta Corte (Processo n. 30859-6/04).

PROCESSO Nº: 233410/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER, VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4247/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Manutenção da decisão recorrida. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Ronaldo Xavier (peça 17) objetivando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 449/14, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte, que condenou o recorrente ao pagamento de multa administrativa e restituição de valores devidos na Reclamação Trabalhista n.º 01821.2011.459.09.00.1 a título de danos morais.

A decisão recorrida julgou procedente a Representação encaminhada pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Bandeirantes, o qual apresentou cópia da sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista n.º 01821.2011.459.09.00.1, movida por Paulo Cesar Lopes Ribeiro em face do Município de Andirá, na qual consta que o reclamante foi contratado como médico de saúde da família comunitária, em maio de 2009, sem ter sido previamente aprovado em concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal.

Em suas razões recursais (peça 17), o recorrente alega, em síntese, a inexistência de relação contratual entre o reclamante Paulo Cesar Lopes Ribeiro e o Município de Andirá, ressaltando que o recorrente não autorizou qualquer contratação dos serviços médicos prestados pelo reclamante.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, a peça recursal foi recebida por meio do despacho n.º 483/14 (peça 20).

A Diretoria de Controle de Atos de pessoal (Parecer 5360/14 – peça 27) esclareceu que os fatos suscitados pelo recorrente em sede recursal fogem da competência desta Corte, pois a representação veio a este Tribunal, por determinação do Juiz do Trabalho, a fim de que fossem adotadas medidas cabíveis para eventual punição dos responsáveis. Assim, o questionamento da existência do serviço prestado por Paulo Cesar Lopes Ribeiro ao Município de Andirá implica na extrapolação de competência e desrespeito ao princípio da separação de poderes, já que tal fato foi devidamente analisado e julgado na esfera judicial. Deste modo, opina pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito pelo seu não provimento.

O Ministério Público de Contas (parecer 5947/14 – peça 28) corrobora com o

opinativo técnico, sugerindo a manutenção do Acórdão n.º 449/14 – Pleno.

É o sucinto relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico tratar-se de Representação encaminhada pelo d. Juízo da Vara do Trabalho de Bandeirantes, em razão da sentença proferida nos autos de Reclamação Trabalhista n.º 01821.2011.459.09.00.1, movida por Paulo Cesar Lopes Ribeiro contra o Município de Andirá, a qual foi julgada procedente reconhecendo a nulidade do contrato firmado entre as partes, em virtude da ausência de concurso público.

Em decorrência da citada ação trabalhista o Município foi condenado a pagar ao Sr. Paulo Cesar Lopes Ribeiro indenização pelos serviços prestados sem remuneração, bem como a depositar o FGTS, além de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, conforme consignado nos opinativos técnico e ministerial não vislumbro nenhum argumento ou fato capaz de desconstituir ou reformar o Acórdão n.º 449/14 – Pleno, uma vez que as questões atinentes ao mérito da sentença proferida em sede judicial fogem da competência deste Tribunal.

A existência de vínculo entre o reclamante e a municipalidade foi expressamente reconhecida pelo Poder Judiciário, estando a mesma revestida da coisa julgada, como explicitado no aresto vergastado, a impor ao erário municipal a obrigação de custear o pagamento de dano moral, o que não se admite. A alegação central do recurso, consistente na efetiva ausência do vínculo, não se sustenta em face do reconhecimento judicial da relação trabalhista, consolidada pela coisa julgada. Se o recorrente pretendia discutir tal vínculo, deveria tê-lo feito em sede própria, na seara recursal, no entanto, tal não se deu em razão da intempestividade da interposição do recurso competente na Justiça Trabalhista, como referenciado no Acórdão n.º 449/14. Em face disso, o município experimentou um dano, sem causa justificada, havendo que se punir o gestor responsável pelo referido prejuízo.

Destarte, em face de todo o exposto, VOTO para que seja:

I - conhecido o presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Ronaldo Xavier, CPF n. 320.744.509-82, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão 449/14 – Pleno.

II - após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria absoluta em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Ronaldo Xavier, CPF n.º 320.744.509-82, diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão n.º 449/14 – Pleno.

II - Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, acompanhado pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, apontou que no Acórdão recorrido foi imputada a devolução de valores e como se trata de uma representação, deveria ter sido convertido em tomada de contas. Entende pela impossibilidade da devolução de valores que não seja pela Tomada de Contas, propondo que seja, de ofício, decretada a nulidade do Acórdão perscrutado. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2014 – Sessão nº 24.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 474107/14

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4315/14 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Convênio. Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Permissão de desconto em folha da mensalidade dos servidores filiados em favor do Sindicontas/PR. Pela formalização.

Trata o presente de Termo de Convênio, a ser firmado entre este Tribunal de Contas e o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo como objeto a permissão do desconto em folha da mensalidade dos servidores filiados em favor do Sindicato.

A Diretoria de Licitações e Contratos explica, à peça 06, que já houve formalização de convênio nestes termos em fevereiro de 2009, o qual foi prorrogado duas vezes por meio de termos aditivos.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, esta aprovou a minuta do Termo de Convênio constante à peça 07. A Controladoria Interna, por sua vez, dada a ausência de obrigações financeiras para esta Corte de Contas, opinou pelo seguimento dos autos ao Ministério Público de Contas. O Parquet, a seu turno, entendeu pela possibilidade de formalização do ajuste.

Diante do exposto, com fulcro no art. 16, inciso IX, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do Termo de Convênio, a ser estabelecido entre este Tribunal de



Contas e o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo como objeto a permissão do desconto em folha da mensalidade dos servidores filiados em favor do Sindicato, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, a contar da data de sua publicação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela formalização do Termo de Convênio, a ser estabelecido entre este Tribunal de Contas e o Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo como objeto a permissão do desconto em folha da mensalidade dos servidores filiados em favor do Sindicato, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, a contar da data de sua publicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 24 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 1768/01

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: PAULINA BOCALON MOSTEFAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3044/14

Tendo em vista o Protocolo nº 622122/14 (peças nº 75/76), encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para acompanhamento das decisões contidas no Acórdão 2806/14 – S2C.

Gabinete, em 24 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 136872/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, VAGNER ALEXANDRE DE AMORIM, IRIO ONELIO DE ROSSO, ALTEMIR VALMOR JOHANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3045/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, da ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, do Sr. ALTEMIR VALMOR JOHANN, do Sr. IRIO ONELIO DE ROSSO e do Sr. JOSÉ ALMERI LOPES DAHMER, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5691/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 145057/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CEI LAR CRIANÇA FELIZ, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RODOLF HAMM FILHO, EDIR HAVRECHAKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3047/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, da ASSOCIAÇÃO MENONITA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO CEI LAR CRIANÇA FELIZ, do Sr. EDIR HAVRECHAKI, do Sr. RODOLF HAMM FILHO e da Sra. ROSELI MADALENA FERNANDES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5693/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

Sem publicações

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 161314/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3035/14

Tendo em vista o Protocolo nº 666642/14 (peças nº 63/64), encaminhe-se os autos



PROCESSO N.º: 868640/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3049/14

Tendo em vista a Informação nº 1261/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 143429/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE CASA DA CRIANÇA DO PARQUE DAS JABUTICABEIRAS, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, ADEMAR RODRIGUES FELIX

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3050/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, da CRECHE CASA DA CRIANÇA DO PARQUE DAS JABUTICABEIRAS, do Sr. ADEMAR RODRIGUES FELIX, da Sra. IVONE URBANSKI, da Sra. MARLENE MANGANOTTI, do Sr. MOACIR SILVA e do Sr. WALDIR DA SILVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5702/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 67883/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3051/14

Tendo em vista a Informação nº 1262/14 da Diretoria de Contas Estaduais (DCE), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 137755/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, TEREZINHA NEREIDE DOS SANTOS DURAND, MAURO CESAR CENCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3052/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAUDADE DO IGUAÇU, da Sra. CLAUDIA BACK, do Sr. MAURO CESAR CENCI, do Sr. SIDNEI LUIZ DERLAN e da Sra. TEREZINHA NEREIDE DOS SANTOS DURAND, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5705/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para

instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 32695/94

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: JORGE LUIZ SANTIN, ADELINO LOURENÇO, PAULO DEOLA, ITAMAR DE SOUZA, NERI RODRIGUES TELES, MARIA APARECIDA FIORI DOS SANTOS, LORI PEDRO DA SILVA RIBEIRO, CLETO MAZOCCO, PAULO LOBO ROSA, ANTONIO LEONEL POLONI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 3053/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registros e acompanhamentos.

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 150982/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3054/14

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Despacho nº 899/14, da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 139245/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOÃO MANOEL PAMPANINI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 3055/14

Encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para atendimento ao contido no Despacho nº 897/14, da Diretoria de Execuções (DEX).

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 83914/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: EVERTON LUIZ NOBILI, ANTONIO CARLOS DE ARRUDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3056/14

Considerando o contido no Despacho nº 894/14, da Diretoria de Execuções (peça nº 100), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão, conforme procuração de peça nº 99, no campo interessado da autuação do processo.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para Acompanhamento da Execução.

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 762885/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVANILDE MARTINS CARLOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3057/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:



1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9873/14 (peça nº 21), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 668734/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3058/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 667068/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, PEDRO VICENTIN, RICARDO MULLER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3061/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 256530/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3062/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 806617/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF CMEI JARDIM PARANAENSE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, MARLENE DE JESUS BLANC, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, ADRIANA RIBEIRO HOLLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3063/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 21204/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, DANIEL RENZI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3065/14

Tendo em vista o Protocolo nº 672308/14 (peças processuais 23 a 27), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 805696/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APF CMEI BARIGUI I, ELISANGELA APARECIDA CORDEIRO, VALDISSEIA DE FARIA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3067/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 796774/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 3068/14

Tendo em vista o Protocolo nº 71436/13 (peças processuais 21 a 27), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 593145/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EVERTON BARBIERI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3069/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 663872/14

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, LUIZ TEOFILLO DE ALMEIDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 3073/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, do Sr. DARLEI DOS SANTOS e do Sr. LUIZ TEOFILLO DE ALMEIDA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Protocolo nº 663872/14 (peças nº 32/33), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para



apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 369400/14
ORIGEM: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, ZENOLIA FERREIRA BERNARDINO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3074/14
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.
Gabinete, em 28 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 827169/12
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FÁBIO CHICAROLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3078/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO DE LOBATO, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. FÁBIO CHICAROLI e do Sr. JOSE EDMIR MIRO GASPARG FALKEMBACK, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5594/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 45745/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CÉLIA CABRERA DE PAULA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3079/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, da Sra. CÉLIA CABRERA DE PAULA, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI e do Sr. JOSE EDMIR MIRO GASPARG FALKEMBACK, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5512/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para

apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 46024/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSÉ RODRIGUES BORBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3080/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. DEJAIR VALÉRIO e do Sr. JOSÉ RODRIGUES BORBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5516/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 130335/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, ASSOCIAÇÃO DE COSTUREIRAS DE CARAMBÉ, MARIA MARTA DIAS, OSMAR JOSE CHINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3081/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, da ASSOCIAÇÃO DE COSTUREIRAS DE CARAMBÉ, do Sr. LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, da Sra. MARIA MARTA DIAS, do Sr. NELSON CRIST, do Sr. OSMAR JOSE CHINATO e da Sra. ROSANE SALETE SGANZERLA DEFINSKI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5523/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.
Gabinete, em 28 de julho de 2014.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 129094/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, ALICE MARIA PELISSARI QUINALHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3083/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SARANDI, da ASSOCIAÇÃO NORTE



PARANAENSE DE REABILITAÇÃO e do Sr. LUIZ CARLOS DE AGUIAR, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5550/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 677067/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 1509/14

I. Em atendimento aos artigos 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 750054/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BRENDA PEREIRA LEITE, ESTHER PEREIRA LEITE

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1768/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 8544/14-DICAP e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação

Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 164180/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA ANGELA DA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 307/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Maria Angela da Rosa, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 3.058,63 (Três mil e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3378/14 (peça 30) e pelo Ministério Público de Contas nº 5042/14 (peça 31), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6596/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8788, de 30/08/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 15 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 344063/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, IRENE FIGURA SIMON, LEOCIR PAULO SIMON, LEOCIR PAULO SIMON, ROSANGELA IARGAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 324/14

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 01, publicada no Jornal Gazeta de Quitandinha e Campo Tenente, do dia 23/01/2010, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 506,85 (Quinhentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), deferida para Irene Figura Simon e Leocir Paulo Simon, na qualidade de cônjuge e filho em menoridade do servidor Francisco Simon, falecido em 12/11/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 4534/14 (peça 18) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5408/14 (peça 19), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 23 de abril de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

PROCESSO Nº: 364162/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SIRLEI LODI RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 332/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Sirlei Lodi Rodrigues, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, no valor mensal de R\$ 3042,85 (três mil e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 17881/13 e pelo Ministério Público de Contas nº 5013/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 8078, publicada no D.O. nº 8862, de 19.12.2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 28 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 388417/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 339/14

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova Londrina, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas dos empregos de Agente da Dengue e Agente Comunitário de Saúde, constantes do Edital nº 12/2003, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os



Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4993/14 (peça 47) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 5583/14 (peça 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 305492/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROQUE BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 341/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Roque Barbosa de Souza, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, LF-01 da SESP, no valor mensal de R\$ 7.384,52 (sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4346/14 e pelo Ministério Público de Contas nº 5235/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução de Aposentadoria nº 7399, publicado no D.O. nº 8817, de 11.10.2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 30 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 448907/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: MAURO RODRIGUES BUGALHO, DENISE PEREIRA, DANIELA ELIZA PEREIRA CORREA, JESSICA ELIZA PEREIRA CORREA, MARILIA ELIZA PEREIRA CORREA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 345/14

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 15988, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba em 29/06/12, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ R\$ 653,10 (seiscentos e cinquenta e três reais e dez centavos), de acordo com o demonstrativo de cálculo de fl. 1, peça 9 dos autos, deferida para DANIELA ELIZA PEREIRA CORREA, DENISE PEREIRA, JESSICA ELIZA PEREIRA CORREA e MARILIA ELIZA PEREIRA CORREA, respectivamente, cônjuge e filho(s) em menoridade do ex-servidor MARCOS ANTONIO GOMES CORREA, falecido em 29/01/12, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 5666/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6108/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 8 de maio de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

PROCESSO Nº: 508369/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DAVID ZAVATTO, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 366/14

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4847, publicada no D.O. nº 8714, do dia 16/05/2012, referente à Reserva Remunerada de David Zavatto, CPF nº 988.793.758-49, no posto/graduação de Subtenente, LF-01 da PMPR, com 30

anos e 10 dias, no valor mensal de R\$ 4.793,84 (quatro mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2649/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6084/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 19 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 13722-6/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 622/10

Tendo em vista a juntada dos documentos Protocolados sob nº 39812-7/10, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para instrução e parecer.

Após, volte ao Relator.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 557241/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, LUIZ CATARIN, OSMAR TRENTINI, ALAN ROBSON DE FREITAS, VAGNER TRENTINI, CELSO JESUS DE OLIVEIRA, HEBER LEPRE FREGNE, ALEX TRENTINI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1320/14

1. Por meio de Petição protocolada sob nº 448378/14, na data de 15/05/2014, acostada às peças nº 353 a 407 destes autos, o Sr. Osmar Trentini e outros pretendem interpor Recurso de Revista em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4209/12 – Segunda Câmara, que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 557241/09, declarou irregulares as contas do Município de Maria Helena e condenou seus gestores à devolução de recursos, com aplicação de multas administrativas.

Alegam, em síntese, que a tempestividade do recurso deve ser reconhecida, por entenderem que “a mera publicação da decisão condenatória no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, sem que tenha havido a intimação pessoal ou via postal dos interessados, com comprovante de recebimento, ofende de morte os princípios constitucionais da “ampla defesa e do contraditório” e do “devido processo legal” (fl. 03 da peça nº 354, grifos no original). Anexam precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Conduto, por força do contido no § 2º, do art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005, após a citação inicial, o modo de intimação legalmente definido para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, é a publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas.[1] razão pela qual não há que se falar em nulidade relativa à comunicação da decisão.

Assim, tendo em vista que o Acórdão nº 186/14 – Tribunal Pleno, que confirmou integralmente a decisão exarada pelo Acórdão nº 4209/12 – Segunda Câmara, foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 816, do dia 05/02/2014, e transitou em julgado no dia 12/02/2014 (conforme certidão de peça nº 163), deixo de conhecer do Recurso de peças nº 353 a 407, em razão de sua flagrante intempestividade.

2. Em atenção ao Despacho nº 266/14 (peça nº 295), elaborado pela Diretoria de Execuções, decido:

i) Tendo em vista a ausência de indicação do prazo de permanência do nome do Sr. Wagner Trentini no cadastro de inabilitados para o exercício de cargo em comissão, determinado no item II, b. Achado nº 02, c, do Acórdão nº 4209/12 – Segunda Câmara, e diante do estabelecido pelo art. 96 na Lei Orgânica desta Corte de Contas.[2] deverá ser adotado aquele previsto no art. 12, III, da Lei Federal nº 8.429/1992.[3] correspondente a 03 (três) anos.

ii) Diante do reconhecimento pela Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 1099/14 (peça nº 408), da ocorrência de erro material passível de correção em benefício dos condenados, determino o registro das sanções de restituição e multa proporcional ao dano imputadas pelo item II, n. Achado nº 15, “a” do Acórdão nº 4209/12 – Segunda Câmara, com base no valor indicado pela Unidade Técnica na referida peça, de R\$ 232.200,00, a ser devidamente atualizado, por corresponder à soma dos itens da tabela de fl. 124 da peça nº 09, que serviu de fundamento à decisão;

3. Face ao contido na petição de peças nº 350 a 352, à qual o Município de Maria



Helena informa o cumprimento do item II, a. Achado nº 01, "b" do Acórdão nº 4209/12 – Segunda Câmara, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais, à Diretoria de Execuções e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca da baixa de responsabilidade do Município, devendo a Diretoria de Execuções, na mesma ocasião, providenciar o atendimento ao item 2 deste Despacho.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

1. A partir de 1º de fevereiro de 2012, conforme Resolução nº 30/2011, de 13 de janeiro de 2012, a veiculação do periódico Atos Oficiais tornou-se diária, passando a denominar-se Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC-PR.

2. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992. (grifou-se).

3. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

PROCESSO Nº: 772275/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1323/14

1. Retornam os autos com a juntada dos documentos de peças nº 22 a 36, por meio dos quais o Município de Jaboti propõe Pedido de Rescisão, em face da decisão consubstanciada na Decisão Definitiva Monocrática nº 309/13-GAIZL.

2. Considerando os argumentos lançados na petição de peça nº 34, pode-se constatar que, de fato, houve equívoco na instrução processual e, conseqüentemente, no ato monocrático decisório, que julgou legal e determinou o registro de revisão de proventos referente a ato de aposentadoria diverso daquele cuja revisão é objeto deste processo.

Como se infere dos autos, não obstante o ato revisional sob apreciação fosse o Decreto nº 63/2012, que revisou os proventos relativos à aposentadoria concedida pelo Decreto nº 02/2006 (julgada legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 414/06-GCNB), referente ao primeiro padrão da servidora, houve equívoco na juntada de alguns documentos e até mesmo na instrução e julgamento dos autos, pois houve referência, em determinados momentos, à aposentadoria relativa ao segundo padrão da servidora, concedida pelo Decreto nº 03/2006 e julgada legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 894/2006-GCNB.

Muito embora a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte prevejam a propositura de Pedido de Rescisão para os casos de erro material, conforme acertadamente procedeu a entidade interessada, tenho que o Direito Administrativo permite, eventualmente, a flexibilização das regras processuais – princípio do formalismo moderado –, para dar ênfase à observância dos princípios da celeridade e economia processual, quando em busca da verdade material e, em especial, da proteção da legalidade e do interesse público primário.

Assim sendo, previamente à deliberação acerca da admissão do Pedido de Rescisão, que seria processado em autos próprios, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca da possibilidade, como medida de economia processual, do saneamento da irregularidade apontada nestes próprios autos, mediante a declaração de nulidade da Decisão Definitiva Monocrática nº 309/13-GAIZL, em razão de vício no objeto, ficando desde já autorizada, caso superada a preliminar mencionada, a reanálise dos autos à luz da documentação juntada às peças nº 22 a 36.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 725520/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ADAIR ALCEU ZANOTTO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1348/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 672456/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 622656/12

ORIGEM: COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIA ANGELICA TAMAIO DANIEL

PROCURADOR: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1375/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo de aposentadoria nº 158820/11, relativos à inativação da servidora, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de julho de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 279088/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR, SECRETARIA

DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, PAULINO PASTRE

PROCURADOR JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2554/14

Por meio do Despacho nº 888/14 (peça 98), a Diretoria de Execuções encaminha os autos a este gabinete para apreciação de pedido de cópia integral do processo, formulado pelo senhor Paulino Pastre, Presidente da Fundação Educacional de Ação Popular - FEAP, mediante o protocolo de nº 675613/14 (peça nº 96).

2. Defiro o fornecimento de cópia dos autos ao interessado, inscrito no CPF/MF sob o nº 359.164.869-87.

3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo site deste Tribunal, no ícone "TC em um clique", "Cópia de Autos Digitais", pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 8º-B da Instrução de Serviço nº 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 14/2010.

4. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que proceda à liberação de cópia integral do processo ao ora interessado, mediante certificação nos autos, e para adoção das providências posteriores relativas à execução do Acórdão nº 524/14-S2C (peça 82).

6. Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[2]

Matrícula 51.321-0

1. "Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na atuação, mediante prévio credenciamento".

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 449130/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: TEREZINHA ANTUNES DE OLIVEIRA
DESPACHO 2782/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 670127/14 (peças processuais nº 054 e 055), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 384660/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALENTINA CHIAMULERA
DESPACHO 2825/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2192/14 - peça processual nº 047) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9438/14 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 577991/11
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, IRENE DE MELO PEREIRA, REGINALDO FERREIRA ROCHA
DESPACHO 2827/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2620/14 - peça processual nº 033) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9670/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do

processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 535480/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO MARTINS DA SILVA NETO, SUELY HASS
DESPACHO 2829/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2360/14 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9940/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 527886/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JORGE LUIS PEREIRA DE CAMARGO
DESPACHO 2830/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2184/14 - peça processual nº 036) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9441/14 - peça processual nº 038), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,



nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 746502/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CLEONICE DOS SANTOS
DESPACHO 2831/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2365/14 - peça processual nº 025) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9943/14 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 750496/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: VICENTE GONÇALVES PEREIRA
DESPACHO 2832/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2242/14 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9597/14 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 497774/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARLI TERESA JOAY, SUELY HASS
DESPACHO 2833/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2189/14 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9424/14 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 681213/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DORACI LOPES SILVA
DESPACHO 2834/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2346/14 - peça processual nº 020) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9963/14 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.
Paula Fonseca Camera



Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 227238/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ NATALINO MANOEL DA SILVA

DESPACHO 2835/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Ato's de Pessoal (Despacho nº 2248/14 - peça processual nº 023) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9596/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 41973/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, DORIVAL DE PAULA GARCIA, SUELY HASS

DESPACHO 2836/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Ato's de Pessoal (Despacho nº 2195/14 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9435/14 - peça processual nº 029), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 555913/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: JOAO ANTONIO TINELLI

DESPACHO 2837/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Execuções (Despacho nº 807/14 - peça processual nº 008) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9545/14 - peça processual nº 010), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 688234/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JAIRO SEBASTIAO SOEZECK

DESPACHO 2848/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Ato's de Pessoal (Despacho nº 849/14 - peça processual nº 024) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5896/14 - peça processual nº 026), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Ato's Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 132/14

PROCESSO N.º: 334836/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANUTA IRACEMA PINTO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1118/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2564/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

25 de julho de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 133/14

PROCESSO N.º: 650270/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELAIR PASUCH CHAMBERLAIN, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1062/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2565/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

25 de julho de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 136/14

PROCESSO N.º: 123444/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GLAURA TEIXEIRA MARQUES

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1051/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2569/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

25 de julho de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 137/14

PROCESSO N.º: 251132/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TERESA IVANCZYSHYN DE JESUS

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1072/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2567/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

25 de julho de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 138/14

PROCESSO N.º: 341522/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZITA BEATRIZ PAZINATO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1052/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2566/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

25 de julho de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 139/14

PROCESSO N.º: 283727/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE FERREIRA DE LIMA

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1060/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2570/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

25 de julho de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 140/14

PROCESSO N.º: 727214/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMILTON LEITE DOS SANTOS

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 1188/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 2534/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

25 de julho de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 105728/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, LYGIA LUMINA PUPATTO, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, JOAO CARLOS DA CUNHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3138/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 670909/14 (peça 19) e nº 674190/14 (peças 20 e 21), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 12586/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 608096/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ EVERALDO ZAK, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3139/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 668653/14 (peças 32 e 33), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 12743/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO N.º: 162040/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, SOCIEDADE HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARAVÁGGIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, ANALIRIA CRISTOFOLI DE LARA, JOSIANE COSTA PASQUALI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3140/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 680629/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 12753/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 161958/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ESCOLA PROFISSIONAL PADRE JOÃO PIAMARTA DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, ANTONIO OLIVEIRA ROCHA, JOSIANE COSTA PASQUALI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3141/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 680530/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 25/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 12755/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 604615/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3142/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 680840/14 (peças 16 a 18) e nº 681625/14 (peças 19 e 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 12763/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 664158/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: REDE ESPERANÇA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, FRANCESCO SERALE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SANDRA CORREA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3143/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 623544/14 (peça 22), nº 667274/14 (peças 30 e 31) e nº 677148/14 (peça 33), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/07/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 11678/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 665413/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ASSOCIAÇÃO FENIX, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, JEANNY ROSE MANCCINI DE OLIVEIRA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3144/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 623609/14 (peça 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 11675/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 126490/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERENCIA DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, IRENE DO ROSÁRIO CRAVO NUNES LOPES MARSON, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3145/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 664135/14 (peça 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/07/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 12436/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 140233/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOÉ CALDEIRA BRANT, ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL NOSSA SENHORA PASTORA DE TAPEJARA, ALESSANDRA ALVES INACIO FABRÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3146/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à [Diretoria de Protocolo – DP](#) para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5703/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Tapejara – CNPJ nº 76.247.345/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Assistencial e Promocional Nossa Senhora Pastora de Tapejara – CNPJ nº 05.346.949/0001-61, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Alessandra Alves Inacio Fabrão – CPF nº 035.143.619-75;
- 4) Noé Caldeira Brant – CPF nº 116.569.649-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora



PROCESSO N º: 143526/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE CLINEU ROMERO CERVANTES, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, JAIR GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3147/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5704/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Umuarama – CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Creche Clineu Romero Cervantes – CNPJ nº 84.785.294/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Jair Gonçalves – CPF nº 390.512.429-72;
- 4) Moacir Silva – CPF nº 308.544.239-15.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ivone Urbanski – CPF nº 445.950.699-87.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 145219/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE UBIRATÁ, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, HAROLDO FERNANDES DUARTE, VERONICE MARCIA MEZZON KIMURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3148/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5709/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ubiratá – CNPJ nº 76.950.096/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ubiratá – CNPJ 78.688.587/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Haroldo Fernandes Duarte – CPF nº 960.951.728-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 137933/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA NOVO HORIZONTE DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, VANDI DOS SANTOS BIONDO, MAURO CESAR CENCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3149/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5707/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Saudade do Iguaçu – CNPJ nº 95.585.477/0001-92, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Novo Horizonte de Saudade do Iguaçu – CNPJ nº 00.106.429/0001-68, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Mauro Cesar Cenci – CPF nº 924.728.779-00;
- 4) Vandi dos Santos Biondo – CPF nº 022.174.489-43.

2. e, também, seja realizada as **CITACÕES** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Claudia Back – CPF nº 943.633.237-87;

2) Sidnei Luiz Derlan – CPF nº 475.480.881-91.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 112922/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: ESCOLA DE FORMAÇÃO DE GUARDAS MIRINS DUQUE DE CAXIAS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, ELIZABETE GRACIA LUIZ SOCIO, VALCIR MACHADO DA SILVEIRA PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3150/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5681/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Santo Antônio da Platina – CNPJ nº 76.968.627/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Escola de Formação de Guardas Mirins Duque de Caxias de Santo Antônio da Platina - CNPJ: 81.393.936/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Pedro Claro de Oliveira Neto – CPF nº 000.991.398-04;
- 4) Valcir Machado da Silveira Pinto – CPF nº 410.136.549-00.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Rafael D'Avilla Menezes – CPF nº 035.705.859-30.
4. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 28 de julho de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N º: 377756/14

ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 420/14

Por delegação do Conselheiro José Durval do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes a seguir nominadas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 139/2014, da Diretoria de Contas Estaduais, conforme arts. 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- a) Sr. Ardisson Naim Akel, ocupante do cargo Presidente, CPF: 126.380.059-91.
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 25 de julho de 2014.

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor DCE

PROCESSO Nº: 267929/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ES
INTERESSADO: FERNANDO AURÉLIO GUGIK, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO
DESPACHO Nº 686/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1719/14 (peça processual nº 27), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

FERNANDO AURÉLIO GUGIK – CPF 495.147.769-68

Gestor atual:

FRANK ARIEL SCHIAVINI – CPF 938.311.109-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na



adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 28 de julho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 174734/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

DESPACHO Nº 687/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1726/14 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Representante legal e Gestor das contas:

CARLOS SUTIL – CPF 329.610.659-68

Gestor atual:

JOSÉ MARIA FERREIRA – CPF 063.256.379-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 28 de julho de 2014

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 666911/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2549/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/07/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 24/07/2014 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 425668/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JAYME ANTONIO BOÇON

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2550/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/07/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 24/07/2014 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 433504/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JURACI RIBEIRO DE LIZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2551/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/07/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 24/07/2014 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 875752/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANA DUTRA VALLE

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2552/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8169/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 914162/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: KINUE HAYAKAWA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2553/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8033/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2014.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 882627/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NEUSA MARIA ORTHMEYER MASSARUTTI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2554/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8489/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 166852/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LENI CAMBUI CAVALCANTE
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2555/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8667/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 17738/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSA TOMIKA UENO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2556/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8936/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 13937/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RAQUEL SCHNEIDER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2557/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 8511/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 637363/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALICE PERON DO NASCIMENTO, EDI CARLA NASCIMENTO PAZ, ALISSON NASCIMENTO PAZ, JOAO CARLOS DOS SANTOS PAZ
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2558/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9150/14-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 73544/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: SONIA MARIA FINGER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2559/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA



CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 9204/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 882538/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSANGELA DE ANDRADE PEREIRA FERIATO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2560/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9216/14-DICAP (peça nº 20), citando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, para incluir como interessado(s).

DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 474913/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODIMAR KLEIN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2561/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9232/14-DICAP (peça nº 19), citando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 390612/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DA CRUZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2562/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9251/14-DICAP (peça nº 19), citando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 46851/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEVANIR APARECIDO CUSTODIO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2563/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 9271/14-DICAP (peça nº 18), citando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 84236/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SONIA MARIA SCHUERTZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2564/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 9201/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 39464/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VILMA LIMA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2565/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,



cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 9000/14-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 291258/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GIOVANA DA SILVA BATISTA, ROSANA APARECIDA RODRIGUES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 2566/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 9296/14-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 28 de julho de 2014.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 383357/14
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2494/14

I. Trata-se de requerimento externo, formulado pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), acerca do projeto “Custos e desempenho de unidades escolares municipais: subsídios para um sistema de monitoramento e avaliação de escolas municipais do Estado do Paraná”;

II. A UEL solicita colaboração institucional deste Tribunal de Contas ao projeto supracitado;

III. Em pesquisa às parcerias institucionais entre TCE-PR e UEL, foi localizado o Termo de Cooperação n.º. 01/2013, cujo objeto é a execução do projeto LAI SOCIAL, com a aplicação dos conceitos de auditoria social na “avaliação dos

requisitos qualitativos e quantitativos, bem como no monitoramento das ações vinculadas ao cumprimento da Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI) nos municípios paranaenses”;

IV. Observou-se que o termo vigente não contempla ações voltadas ao projeto “Custos e desempenho de unidades escolares municipais: subsídios para um sistema de monitoramento e avaliação de escolas municipais do Estado do Paraná”, e, portanto, foge ao escopo de atuação da parceria institucional;

V. Por fim, um eventual atendimento do pleito teria de ser estendido aos demais termos de cooperação, também convalidados pelo Acórdão 3982/13 – Tribunal Pleno[1], o que excede a capacidade operacional deste Tribunal de Contas;

VI. Comunique-se à UEL;

VII. Fica autorizado o encerramento dos autos, após a juntada do aviso de recebimento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão publicado em 03 de outubro de 2013, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 739.

PROCESSO N.º: 665743/14
ENTIDADE: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2519/14

I. Considerando a existência de termo de cooperação entre Tribunal de Contas e CGU-PR (processo número 515853/14), que estabelece a troca de informações e o compartilhamento de bases de dados, autorizo o atendimento do pleito, constante do ofício inicial destes autos;

II. Encaminhem-se os autos à DIE para compilação dos relatórios;

III. Após, retornem ao Gabinete da Presidência para expedição de comunicação à CGU-PR, com envio das mídias eletrônicas;

IV. Por fim, determino a expedição do protocolado à DP para apensamento ao processo 515853/14, nos termos do art. 364, §5º do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 21 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA N.º 413/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido nos autos do Procedimento Administrativo nº 657856/14,

RESOLVE

I. conceder a EDNILSON DA SILVA MOTTA, matrícula nº 51.239-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Sistemas de Produção, da Diretoria de Contas Municipais, a partir de 22 de julho de 2014;

II. revogar, em consequência, as Portarias de nº 303/11 e 403/13, disponibilizadas, respectivamente, nos DETCs 291, de 18 de março de 2011, e 599, de 15 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA N.º 414/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 400/14, de 22 de Julho de 2014, da Diretoria de Execuções, resolve

PRORROGAR

as gratificações pelo exercício de encargos especiais concedidas pela Portaria nº 284/14, disponibilizada no DETC nº 882, de 19 de maio de 2014, até o dia 31 de agosto de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PORTARIA Nº 415/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XXXVII, do Regimento Interno, e observado o art. 82 do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER, matrícula nº 50.016-0, para integrar, em substituição ao Procurador ELIZEU DE MORAES CORREA, matrícula nº 50.041-0, a Comissão de Ética e Disciplina deste Tribunal, ficando alterada, em consequência, a Portaria nº 893/13, disponibilizada no DETC nº 721, de 9 de setembro de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 417/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 490625/14, resolve CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, à servidora MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN, Matrícula nº 50.303-7, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 da Constituição Federal, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 32.461,43 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 81/14, peça 5, da Diretoria de Gestão de Pessoas, de acordo com o Parecer nº 8.092/14, peça 6, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.043/14, peça 20, pág. 6, da Parana Previdência.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 416/14

Determina a redistribuição de processos em decorrência do afastamento de Auditor inserido na condição do Artigo 40, § 1º, III, da Constituição Federal, na forma regimental.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e artigos 16, XXVII, e 198 do Regimento Interno - TC,

CONSIDERANDO a aposentadoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, conforme disposição do Acórdão nº 4.248/2014 - Tribunal Pleno, de 17/07/2014, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 929, de 25/07/2014.

RESOLVE

determinar a redistribuição dos processos conclusos no Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski e daqueles que estejam em trâmite e necessitem de manifestação do Relator, conforme disposições dos §§ 1º e 4º do artigo 51-A e do § 1º do artigo 342 do Regimento Interno deste Tribunal.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de julho de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimaraes Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimaraes Conselheiro

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Letícia Maria Adreia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agleu Carlos Bittencourt 1º Inspeção de Controle Externo
Inativa 2º Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3º Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4º Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5º Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6º Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 7º Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ